



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016588-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSANGELA DOS SANTOS COSTA, PETERSON SANTOS COSTA, JANAINA SANTOS COSTA e RUDNEY SANTOS COSTA, são agravados CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2016588-77.2025.8.26.0000**

Agravante: Rosângela dos Santos Costa e outros

Agravados: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A.; Bradesco Vida e Previdência S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 5.512

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de cobrança, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

Insurgem-se os recorrentes, afirmando que ajuizaram ação de cobrança em face das agravadas, tendo por objeto contrato de seguro firmado entre estas e Francisco Paulo Costa. Alegam que a agravante Rosângela é pensionista do INSS, recebendo benefício no valor de R\$1.922,74; que Peterson está desempregado e realiza “bicos” como motoboy; que Janaína trabalha como cuidadora de idosos, com salário mensal de R\$1.576,50; e que Rudney também se encontra

desempregado. Argumentam que apresentaram declaração de hipossuficiência financeira, a qual foi reforçada pelos documentos juntados aos autos, de forma que a decisão agravada deve ser reformada para conceder aos agravantes a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Foi exigida a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 38/39) e os autores apresentaram a documentação de fls. 45/73, a qual entendeu a MM. Juíza “a quo” não ser suficiente para comprovar a veracidade da afirmação de necessidade, razão pela qual indeferiu o pedido de concessão da benesse.

Ao receber o presente recurso, houve determinação para juntada complementar de “*cópias dos últimos três extratos bancários mensais das contas de titularidade de Peterson e Rudney; cópia da carteira de trabalho digital do recorrente Rudney; cópia dos últimos três holerites da agravante Janaína*”. Os agravantes apresentaram as cópias solicitadas (fls. 16/41), as quais, entendo, são suficientes para analisar as suas situações financeiras, de forma a possibilitar o deferimento do pedido de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que Rosangela recebe benefício previdenciário da ordem líquida de R\$1.922,74 e que Peterson e Rudney não possuem vínculos formais de emprego. Os extratos de suas contas bancárias indicam movimentação de valores baixos, compatíveis com a alegação de que sobrevivem de “bicos”. Quanto à agravante Janaina, os holerites de fls. 36/38 demonstram que ela recebe salário da ordem líquida de aproximadamente R\$1.550,00, quantia inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, que é de 3 salários-mínimos.

No mais, não há nos autos qualquer elemento que infirme a alegação de pobreza dos autores, de forma que a decisão deve ser reformada para conceder os benefícios da justiça gratuita de forma integral, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a

natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Veja-se, também, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello, julgado em 15/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator